



**LEI Nº. 2.930 DE 14 DE OUTUBRO DE 1.998.**

Dispõe sobre a remissão do IPTU, específica beneficiários e dá outras providências.

EVANDRO ROSSO, Presidente da Câmara Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 23, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-

**Artigo 1º.** Ficam isentos de pagamento de IPTU, para o exercício de 1998 em diante, os contribuintes quites com os cofres públicos municipais que comprovem:

a) que é aposentado legalmente pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou pelo Sistema da Previdência Social ( Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ), que recebam proventos individuais, cujo total, não seja superior a 02 ( dois ) salários mínimos vigente;

b) que é pensionista, legalmente comprovado, de qualquer das hipóteses contidas na alínea "a", deste artigo, ficando atrelada à condição de ter um valor de pensão não superior a 02 ( dois ) salários mínimos em pratica no país;

c) que são beneficiários previstos nas alíneas "a" e "b", deste artigo, e proprietários de imóvel urbano enquadrado na 4a ( quarta ) zona urbana e nela residam;

d) que são beneficiários previstos nas alíneas "a" e "b", deste artigo, e proprietários de imóvel urbano enquadrado na 5a ( quinta ) zona urbana ( área "A" ) e nela residam;

e) o aposentado e pensionista, com menos de 02 ( dois ) salários mínimos vigente, que

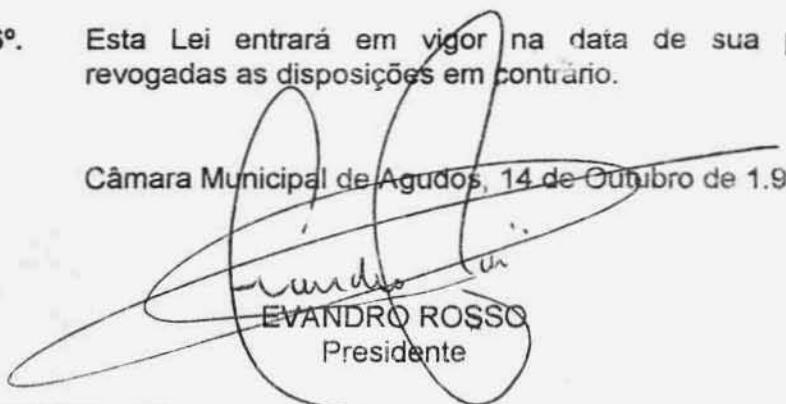


possua imóvel único, como residências, fora do enquadramento previsto nas alíneas "c" e "d", deste artigo, e proprietários de moradia econômica também faz jus ao benefício da isenção do IPTU

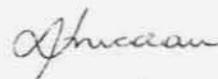
**§ Único.** Em qualquer das situações, a remissão alcançará apenas um imóvel, recaindo o benefício sempre sobre a residência do contribuinte.

- Artigo 2º.** A condição deverá ser comprovada pelo contribuinte; junto a Lançadoria da Prefeitura Municipal, mediante exibição de carnê de aposentadoria ou pensão por aposentadoria, documento de titularidade do imóvel, até 10 ( dez ) dias antes do vencimento da primeira parcela, não sendo aceitos pedidos de isenção após essa data.
- Artigo 3º.** Ficam excluídos dos benefícios desta lei, os proprietários de chácaras residências ou cujas áreas não pertençam ao enquadramento das alíneas "c" e "d", do artigo 1., desta lei.
- Artigo 4º.** O contribuinte que prestar falsa declaração, visando beneficiar-se da remissão, será responsabilizado civil e criminalmente, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, com a devida correção monetária, em favor dos cofres do erário público municipal.
- Artigo 5º.** Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a regulamentar esta lei, no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias, dispondo sobre matérias de teor específico ao Poder Executivo.
- Artigo 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Agudos, 14 de Outubro de 1.998.

  
EVANDRO ROSSO  
Presidente

Registrada e Publicada na data supra na forma da Lei.

  
SILMARA VALÊNCIO NICOLAU  
Diretora de Secretária